



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10.820-000.071/92-77

Sessão de: 15 de fevereiro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.216
Recurso nº: 89.856
Recorrente: LABORATORIO TRIANON DE ANAL. CLINICAS S/C LTDA.
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA-SP

FINSOCIAL- FATURAMENTO- Falta de recolhimento de contribuição para o FINSOCIAL. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LABORATORIO TRIANON DE ANAL. CLINICAS S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sergio Afanasieff
SERGIO AFANASIEFF - Relator

Alfonso Cracco
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **16 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.**

MAPS/GR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.071/92-77

Recurso nº: 89.856

Acórdão nº: 203-00.216

Recorrente: LABORATORIO TRIANON DE ANAL.CLINICAS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada, em 17/01/92 por ter deixado de efetuar pagamento das contribuições mensais para o FINSOCIAL, no período de abril/89 a novembro /91.

A exigência foi impugnada, tempestivamente (fls. 10/11), com as alegações de que o FINSOCIAL é tributo inconstitucional e que em julgamento proferido pelo Eg. Tribunal Regional - 3ª Região (abrangendo os Estados de S.Paulo e Mato Grosso do Sul) decretou a inconstitucionalidade do FINSOCIAL. Ao final pede o arquivamento do feito.

As fls. 13 o autuante, em informação fiscal, manifestou-se sobre a improcedência das alegações da Interessada.

Esclareceu que o lançamento impugnado fundamenta-se em dispositivos legais em plena vigência, cuja constitucionalidade não nos compete discutir sendo, portanto, favorável ao prosseguimento do feito.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"Constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança do FINSOCIAL/FATURAMENTO. A constitucionalidade e/ou legalidade do FINSOCIAL/FATURAMENTO é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial, jamais no administrativo."

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso tempestivo a este Colegiado (fls. 19/20), contestando a constitucionalidade do FINSOCIAL e que este, tendo natureza jurídica de imposto, não poderia compor o Sistema Tributário por ter a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador do IPI, ICMS, IVV, ISS e que é tributo cumulativo.

Ao final, pede a anulação do feito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.820-000.071/9277
Acórdão nº: 203-00.216

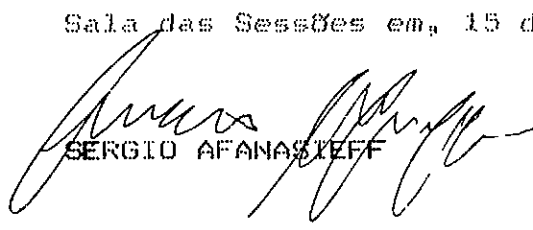
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Quanto à preliminar apresentada no recurso alegando a inconstitucionalidade, falece competência a este Colegiado para apreciar tal matéria, já que é foro eminentemente administrativo, cabendo-lhe cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Quanto ao mérito, a argumentação é repetitiva e não traz nada além da irritação da Contribuinte pela cobrança da contribuição, nenhuma abordagem fática ou legal que fundamente sua pretensão.

Voto por que se conheça do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento, ratificando-se a recorrida decisão prolatada em primeiro grau.

Sala das Sessões em, 15 de fevereiro de 1993.



SERGIO AFANASIEFF